



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10715.002746/2010-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-004.307 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2017
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente TAM LINHA AEREAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

REGISTRO DE DADOS DE EMBARQUE EM ATRASO. PENALIDADE APLICADA POR VIAGEM EM VEÍCULO TRANSPORTADOR.

A multa prescrita no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66 referente ao atraso no registro dados de embarque de mercadorias, destinadas à exportação no Siscomex é cabível quando o atraso é superior a sete dias, nos termos da IN SRF nº 1096/2010.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para negar provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. Acompanhou o julgamento, pela recorrente, o Dr. Bruno Alvarenga Vieira, OAB/SP nº 375.029.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire (Presidente), Pedro Sousa Bispo, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração que exige do contribuinte a multa pelo atraso na prestação de informações sobre veículo ou carga nele transportada, penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/1966, cuja redação foi alterada pela Lei 10.833, de 2003.

Inconformada com a autuação, o Contribuinte apresentou Impugnação, que foi julgada parcialmente procedente pela DRJ, com a aplicação retroativa da IN SRF nº 1096/2010, que ampliou o prazo de apresentação de informações para 7 (sete) dias, para afastar a multa em todos os casos em que a informação se deu dentro deste prazo.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho repisando as alegações ofertadas quando da impugnação, acrescentando que com a edição da Instrução Normativa nº 1.096/2010 deixou-se de definir como infração a inserção de dados de embarque de mercadorias no Siscomex, quando realizada dentro do prazo de 07 dias e pleiteando ainda a aplicação do instituto da denúncia espontânea após a publicação da Lei nº 12.350/2010, a qual alterou o art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, devendo-se aplicar ao caso o instituto da retroatividade benigna. disposto no art. 106. II. do Código Tributário Nacional.

O Recurso Voluntário foi julgado de forma procedente ao Contribuinte.

Cientificada do acórdão mencionado o Representante da Fazenda Nacional apresentou recurso especial suscitando divergência quanto à exoneração da penalidade em comento por aplicação da denúncia espontânea prevista no art. 102, § 2º, do Decreto-lei nº 37/1966, com a nova redação dada pela Lei 12.350/2010.

Ao julgar o caso, a 3ª Câmara Superior de Recursos Fiscais deste CARF deu provimento parcial ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, afastando a possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea às penalidades infligidas pelo descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela SRF para a prestação de informações à administração aduaneira. Na mesma decisão, determinou que os autos fossem remetidos novamente às Câmaras Baixas para apreciação e deliberação dos demais argumentos apresentados pelo Contribuinte.

O contribuinte opôs Embargos de Declaração cuja a admissibilidade foi negada por despacho do Presidente do CARF.

Por fim, os autos foram distribuídos à turma 3402, para relatoria do feito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido por este Colegiado.

Como se verifica no relatório, apenas o argumento relativo à aplicação da denúncia espontânea em relação a penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias foi enfrentado no acórdão proferido pela 3ª CSRF, justamente por ter sido o fio condutor do acórdão proferido na Câmara Baixa, que deixou de deliberar sobre os demais pontos, a despeito do I. Relator tê-los enfrentado em seu acórdão.

Desse modo, cabe a este Colegiado discutir, a despeito de concordância ou não com o mérito da decisão da CSRF, **apenas os demais argumentos**.

A Recorrente alega, além da questão da denúncia espontânea, a nulidade da autuação por ausência de efetivo embargo à fiscalização e incongruência do tipo penal eleito;

No presente caso foi lavrado Auto de Infração para cobrança da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, abaixo transcrita, haja vista o descumprimento da obrigação acessória disposta no art. 37 da IN SRF no. 28/1994, o qual foi posteriormente alterado pela IN SRF nº 510/2005:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

O teor do art. 44 da IN SRF nº 28/1994 é o seguinte:

*Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e § 3º do art. 42 desta Instrução Normativa **constitui embargo à atividade de fiscalização aduaneira**, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-Lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis.*

O Recorrente se prende na expressão "embargo à atividade de fiscalização aduaneira" para considerar atípica a sua conduta, já que o atraso na entrega dos dados de embarque não configuraria embargo à fiscalização, pois não haveria impedimento à atividade fiscalizatória.

O entendimento do Recorrente não merece prosperar, visto que o tipo infracional não é definido pela Instrução Normativa, mas pelo art. 107, IV, "e" do Decreto-Lei nº 37/66, que define como condição necessária e suficiente da aplicação da multa "*deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal*" - como se vê, a existência de um impedimento específico e doloso relativo à atividade fiscalizatória não é

elemento do tipo, a despeito de estar presente, no caso, culpa decorrente da negligência no cumprimento de obrigações acessórias aduaneiras.

Além disso, o tipo infracional analisado não depende de consequência material específica relativa a fiscalização, exaurindo-se em sua ocorrência com o transcurso do prazo de prestação de informações.

Não se exige, tampouco, dolo específico de lesar o Erário ou o controle aduaneiro, mas não há como se negar a negligência envolvida na omissão do Contribuinte, razão pela qual é plenamente cabível a imputação infracional.

Desse modo, os argumentos não devem prosperar, razão pela qual NEGÓcio provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Carlos	Augusto	Daniel	Neto	-	Relator
--------	---------	--------	------	---	---------